



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031212-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LARA ALVES AIROSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CLEIDE ALVES DA CUNHA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados MICHEL PAULUTI AIROSA (INVENTARIANTE), FERNANDO WONG AIROSA (ESPÓLIO) e RENAN BORGONOVİ AIROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50641
AGRV.N°: 2031212-34.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : L.A.A. (menor)
AGDO. : F.W.A. (espólio) e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO –
Fixação de pensão alimentícia em favor da herdeira menor –
Indeferimento – Insurgência – Descabimento – Criança que
não está desamparada, pois já recebe pensão por morte e
recebeu indenização securitária – Inexistente obrigação
prévia de pagamento de alimentos, de caráter
personalíssimo e intransmissível, não deve o espólio arcar
com a despesa – AGRAVO IMPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito
suspensivo, tirado em inventário, em que, pela decisão de fls. 1201,
restou indeferido o pleito de fixação de pensão alimentícia em favor da
herdeira menor.

Sustenta a agravante, em síntese, que perdeu o pai
recentemente e não pode sofrer uma “guilhotina financeira”. Anota que
há litígio contra seus irmãos, ambos maiores de idade. Afirma que o
inventário tem valor da causa de R\$14.000.648,37 e que vivia
confortavelmente. Diz que sua mãe largou o trabalho a pedido do
falecido e que ela usou o valor recebido do seguro para manter o padrão
de vida que a filha tinha com o pai vivo. Revela que suas despesas
básicas superam R\$15.000,00 mensais. Informa que a ação de
reconhecimento de união estável *post mortem*, movida por sua genitora,
está pendente de julgamento. Entende que o art. 612 do CPC autoriza a
fixação de alimentos na ação de inventário, sendo desnecessário o

ajuizamento de ação específica. Cita os arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil. Destaca que a suspensão do inventário por prejudicialidade externa possui exceções.

Este processo chegou ao TJ em 07/02, sendo a mim distribuído em 10, com conclusão na sequência (fls. 141).

Despacho inicial às fls. 142, negando efeito ativo.

Resposta apresentada às fls. 145/154.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 181/182).

Nova conclusão em 19/03 (fls. 183). Caso estudado e voto concluído em 20.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

A agravante não informou quanto recebeu de seguro e nada indica que esteja desamparada. Com efeito, já recebe pensão por morte (fls. 158/167 deste incidente), e parte das despesas indicadas parece confundir-se com as da genitora. Não foi demonstrada qualquer incapacidade de trabalho da mãe, que é jovem (nascida em agosto de 1983 – fls. 106).

Não há obrigação prévia de pagamento de alimentos, não devendo o espólio arcar com a despesa. Com efeito, o que se transmite é a obrigação de pagar alimentos, inexistente no caso, e não o dever jurídico, e este o espólio não tem. Neste sentido:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ESPÓLIO. TRANSMISSÃO DO DEVER JURÍDICO DE ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistindo condenação prévia

do autor da herança, não há por que falar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível (...)" (REsp 775.180/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Enfim, como bem anotado pelo Ministério Público de primeiro grau, a *“pretensão da herdeira tem nítida natureza de adiantamento da fração hereditária que lhe cabe, e não de obrigação alimentar, consoante entende, pois o dever de assistência material, em regra, não se estende ao espólio.”*.

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator